



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014250-23.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RAUL DE OLIVEIRA PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0014250-23.2023.8.26.0005
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APELADO: RAUL DE OLIVEIRA PIMENTEL
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Alegação de necessária compensação de valores – Réu/executado que não comprovou a efetiva disponibilização dos valores supostamente contratados em conta bancária de titularidade do autor/exequente – Inexistência de erro nos cálculos em relação aos honorários sucumbenciais – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado por **RAUL DE OLIVEIRA PIMENTEL** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgado **extinto** pela r. sentença de fls. 296/297, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apela o banco executado, às fls. 302/312, sustentando, em síntese: (i) necessidade de compensação deferida em sede recursal, cujo acórdão transitou em julgado, ressaltando-se a impossibilidade de valoração do Juízo em relação a coisa julgada (fl. 305); (ii) com os cálculos equivocados autorais, obviamente foi inflacionado a condenação de honorários de forma errônea (fl. 311, 5º parágrafo).

O recurso é tempestivo, preparado, e sem contrarrazões.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgada, na qual o banco réu foi condenado a restituir valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais (v. acórdão de fls. 52/57).

Alega o executado que não foi observada a determinação de compensação, havendo um excesso de execução no montante de R\$ 7.170,54 (fl. 311).

Entretanto, conforme se observa do v. acórdão copiado às fls. 52/57, foi autorizada a compensação do valor devido pelo réu com eventuais valores comprovadamente creditados a favor do autor por força das avenças.

No caso concreto, não restou comprovada a efetiva disponibilização dos valores ao autor, notadamente porque não juntados aos autos os comprovantes de transferências, ressaltando-se que os documentos de fls. 306/310 são telas sistêmicas, unilateralmente produzidas, e, portanto, não se mostram suficientes, por si sós, a comprovar que os valores foram efetivamente creditados em conta de titularidade do autor.

Ademais, observa-se que os contratos seriam de portabilidade (fls. 306/310 – “Tipo de Operação”) nos quais geralmente não ocorre a disponibilização integral dos valores contratados na conta do

contratante, pois utilizados, ao menos em parte, para quitação de contrato anterior.

Assim sendo, não procede a alegação de necessidade de compensação de valores, não se observando, conseqüentemente, a existência de erro nos cálculos em relação aos honorários sucumbenciais.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator